

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1610/81

INTERESSADO: JOÃO LAURO FOGAÇA

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Cons. JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

PARECER CEE Nº 1362/81 - CEEG - Aprovado em 26/08/81

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO

João Lauro Fogaça, RG nº 8.408.092, nascido aos 30 de janeiro de 1964, em Votorantim, SP, filho de Paulo César N. Fogaça e de Jovira Costa Fogaça, "de-sejando prosseguir nos estudos de 3º grau, requer (...) julgar sobre a equivalência de seus estudos feitos em escola de país estrangeiro".

A situação escolar do interessado é a seguinte:

a) concluiu o ensino do 1º grau de 5ª. a 8ª. série, na EEPG "Fernando Prestes", em Sorocaba, SP;

b) fez, em continuação, a 1ª. e 2ª. séries do ensino do 2º grau, na EEPG "Dr. Júlio Prestes de Albuquerque", em Sorocaba, SP, nos anos de 1979 e 1980;

c) a seguir, de 9 de fevereiro de 1981 até 18 de maio de 1981, na condição de estudante de intercâmbio cultural, estudou na Escola Reestruturada de Sweet Springs, Estado de Missouri, Estados Unidos, as seguintes disciplinas: Inglês I, Fotografia, Educação Física, Biologia, Geografia, História Americana e Matemática.

Os documentos estão assinados pelas autoridades e visados pelo Sr. Cônsul Geral do Brasil, em Nova Orleans, em 22 de maio de 1981.

2. APRECIÇÃO

O processo está devidamente instruído, de acordo com as orientações legais. Também atende às diretrizes emanadas deste Conselho para casos semelhantes de equivalência de estudos para 1 (um) semestre cursado no Exterior.

Diante do exposto, julgamos que os estudos realizados pelo interessado na escola do exterior, podem ser considerados como equivalentes ao do primeiro semestre da 3ª. série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, podendo matricular-se no 2º semestre da 3ª. série, procedendo-se às adaptações julgadas necessárias pela escola recipiendária.

II - CONCLUSÃO

I. Consideram-se os estudos realizados nos Estados Unidos da América, por João Lauro Fogaça, como equivalentes ao 1º semestre da 3ª. série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

2. O interessado poderá matricular-se, ainda em 1981, no 2º semestre da 3ª. série do 2º grau, caso ainda não esteja matriculado, até 10 dias após a publicação deste parecer. Para fins de avaliação do aproveitamento e da frequência, serão considerados os resultados obtidos, a partir da matrícula. A escola recipiendária deverá proceder às adaptações que julgar necessárias.

Em 26 de agosto de 1981.

a) Cons. JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, Maria Aparecida Tamaso Garcia, José Maria Sestílio Mattei, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1981.

a) Consª. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de agosto de 1981.

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente